

INTERESSADO: CIEG – CENTRO INTEGRADO DE ENSINO GETSÊMANI – CAMARAGIBE/PE
ASSUNTO: REVISÃO DO PARECER Nº 022/2016-CEB
RELATOR: CONSELHEIRO REGINALDO SEIXAS FONTELES
PROCESSO Nº 091/2016 *Publicado no DOE de 17/12/2016 pela Portaria SEE nº 5646/2016, de 16/12/2016*
PARECER CEE/PE Nº 125/2016-CEB **APROVADO PELO PLENÁRIO EM 12/12/2016**

I – RELATÓRIO:

A direção do CIEG – Centro Integrado de Ensino Getsêmani, por meio do ofício nº 09 datado de 02 de maio de 2016, solicita ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco-CEE/PE revisão do Parecer CEE/PE nº 022/2016-CEB, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE de 14/04/2016, da lavra do Conselheiro Reginaldo Seixas Fonteles.

O Processo em análise para emissão de Parecer está instruído com a seguinte documentação:

- Ofício nº 09/2016 do CIEG, fl. 01;
- Instrumento de defesa dos Advogados Associados Bassani & Nascimento, fls. 02/13;
- NFSE, Prefeitura do Recife, nº 000028756, fl. 14;
- Certidão de Responsabilidade Técnica – Coren, fls. 15/19;
- Termo de compromisso de estágio curricular obrigatório para o Curso Técnico em Enfermagem, fls. 20/22;
- Contrato de Prestação de Serviços Autônomos, fls. 23/25;
- Ofício nº 500/2016 - GAB/SEEP de 1310/2016, fl. 26;
- Relatório de Inspeção do COREN, fls. 27/29;
- Relatório de Avaliação Técnica da Secretaria Executiva de Educação Profissional - SEEP, fls. 30/53;
- Parecer CEE/PE nº 022/2016-CEB, fls. 54/55.

II – ANÁLISE:

Preliminarmente, para efeito de compreensão da análise do mérito do pleito da instituição denunciada, esta relatoria evidencia 05 questões fundamentais para a plena formalização dos desideratos propostos neste parecer:

1. Reapresentação da análise do Parecer CEE/PE nº 022/2016-CEB;
2. Voto do relator no Parecer CEE/PE nº 022/2016-CEB;
3. Pontos contestados pelos Advogados Associados Bassani & Nascimento;
4. Novo Relatório de Inspeção do COREN;
5. Relatório (3º) de Avaliação Técnica da SEEP;

1. A instituição denunciada obteve Recredenciamento para oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pelo prazo de 03 (três) anos, através da Portaria SE nº 1738 de 13 de março de 2013. A Portaria nº 2082 de 25 de março de 2013 renovou a autorização do Curso Técnico em Enfermagem e do Curso de Especialização Técnica em instrumentação Cirúrgica, Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde.

Ao examinar os documentos constantes nos autos do Processo, notadamente os anexos interpostos nos documentos já assinalados no Relatório, foram constatados os Atestados de Regularidade do CIEG - Centro Integrado de Ensino Getsêmani, emitidos pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco relativo aos anos de 2012, 2013 e 2014, não sendo apresentado o Atestado de Regularidade do ano de 2015.

O Relatório do COREN, datado de 16 de setembro de 2015, assinado pela Dra. Catarina Ugiette, fiscal COREN-PE, mat. 42985, afirma enfaticamente que:

- Foram visitadas as salas de aula, laboratório e biblioteca;
- No laboratório não foram encontrados os materiais e equipamentos necessários para a execução do Curso Técnico em Enfermagem;
- O acervo bibliográfico reduzido e insuficiente;
- Computadores sem condições de funcionamento;
- Fichas de estágios sem controle efetivo e sem assinatura dos professores;
- Curso executado sem coordenação de uma Enfermeira com registro no COREN.

Através da Portaria SE nº 3047 de 17 de agosto de 2015, publicada no DOE de 18/08/2015, o Secretário de Educação, no uso de suas atribuições e considerando a Resolução CEE/PE Nº 01/2013, constituiu uma Comissão de Especialistas para proceder visita de verificação “in loco” de denúncia relativa à oferta irregular de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, visando à solicitação de apuração de supostas irregularidades na oferta do Curso Técnico em Enfermagem, Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, pelo CIEG - CENTRO DE ENSINO INTEGRADO GETSÊMANI, localizado na Av. Dr. Belmino Correia, nº 860 - Sala B e nº 862 - 1º e 2º andares - Novo Carmelo - CEP 54762-000 - Camaragibe/PE, designando para sua composição Morgana Leão da Rocha (Coordenadora), Sérgio de França (Especialista Docente) e a representante do COREN/PE Dra. Catarina Ugiette.

O Relatório da SEEP/PE está dividido em 04 (quatro) partes: informes da cidadã denunciante, constante da folha 07 dos autos; Relatório da SEEP/PE da primeira visita realizada para apuração das denúncias in loco; Relatório da segunda visita realizada para apuração das denúncias in loco; Parecer da Comissão Especial:

A. A denunciante pontificou irregularidade quanto a habilitação da equipe técnica, ausência de convênio, cobrança de seguros de estágio dos estudantes, professores sem contrato de trabalho, laboratórios específicos inoperantes e falta de segurança aos estudantes e professores;

B. O Relatório da primeira visita da SEEP/PE constatou irregularidades na infraestrutura física que não atende ao preconizado pela Lei Federal nº 10.098/2000 de acessibilidade. Quanto à dimensão pedagógica foi notificada a ausência de coordenação do Curso; falta de documentação comprobatória da habilitação acadêmica e profissional dos técnicos e docentes; diários de classe desorganizados e sem as devidas anotações; inexistência de comprovação da execução da carga horária e do estágio obrigatório;

C. O Relatório da segunda visita da SEEP/PE ratificou as constatações referentes a dimensão infraestrutura apresentadas na primeira visita; quanto à estrutura administrativa e pedagógica foram obliterados os contratos celebrados com os alunos, a documentação relativa aos estágios, os registros nos diários de classe confirmatórios do projeto apresentado no Plano de Curso; infração à Lei do Estágio pela instituição identificada no pagamento pelo estudante do seguro contra a prevenção de acidentes (Lei Federal nº 11.788/2008, art. 9º); formação acadêmica docente incompatível com a disciplina ministrada;

D. O Parecer da Comissão Especial “pondera que não há condições adequadas à oferta do curso citado, como é premente a necessidade de garantir aos alunos a formação prevista no Plano de Curso objeto da autorização de oferta pelo CEE/PE, embora se ressalte que na presente data a referida autorização encontra-se expirada (anexo 4.)”.

E. A Instituição foi chamada pelo Relator que concedeu prazo para a mesma se adequar as exigências, no entanto, foram enviados por email alguns documentos que não atenderam a totalidade das exigências do Conselho Regional de Enfermagem - COREN e da Secretaria Executiva de Educação Profissional – SEEP/PE.

2. Voto do Relator no Parecer CEE/PE nº 022/2016-CEB:

Face ao exposto e analisado e considerando o que estabelece a legislação em vigor voto pela aplicabilidade das seguintes prescrições legais:

A. Art. 36 da Resolução CEE/PE Nº 01/2013 - encerramento das atividades escolares da instituição CIEG - Centro Integrado de Ensino Getsêmani - localizado na Av. Dr. Belmino Correia, nº 860 - Sala B e nº 862 - 1º e 2º andares - Novo Carmelo - CEP 54762-000 - Camaragibe/PE, conforme estabelece inciso II, por “ficar comprovado, após processo competente de apuração de irregularidades, o comprometimento da qualidade da oferta de Curso Técnico pela instituição” e, ato contínuo, fica estabelecido o período de 01 (um) ano a vigência de sustação das suas atividades (§ 1º). A Instituição poderá obter novo Credenciamento, após o saneamento das irregularidades constatadas;

B. Durante o período de suspensão das suas atividades escolares a SEEP/PE deverá indicar formalmente à instituição todos os procedimentos necessários para salvaguardar os direitos dos estudantes, devendo também orientar a transferência dos alunos matriculados, ainda não concluintes dos módulos, para outras instituições. Os custos do processo de transferência deverão ser assumidos integralmente pelo CIEG – Centro Integrado de Ensino Getsêmani.

3. Pontos contestados pela defesa da instituição CIEG elencados por Advogados Associados Bassani & Nascimento, constante dos autos do processo nº 091/2016, fls. 02/12, aqui relacionados apenas pelos títulos dos embargos contraditórios: atestado de regularidade do bombeiro; relatório do Coren; acervo bibliográfico; computadores; fichas de estágio; coordenação do curso; endereço da escola incorreto; habilitação da equipe; convênios para estágios; cobrança de taxa de convênio; contrato dos professores; falta de segurança aos estudantes e professores; condições de acessibilidade; dimensão pedagógica; estrutura administrativa e pedagógica; conclusão.

Considerando o preceito constitucional previsto no Inciso LV, artigo 5º: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recurso a ela inerentes”, este conselheiro relator com vistas à aplicação da punição administrativa com justiça, serenidade e imparcialidade, para que a instituição punida tome consciência que o que se quer é a sua educação e da coletividade educacional a que pertence, foi concedida uma nova oportunidade de avaliação técnica institucional, a terceira diga-se de passagem, feita pelo COREN e pela Secretaria Executiva de Educação Profissional – SEEP/PE.

4. O relatório do Coren, emitido em 22 de julho de 2016, cerca de setenta dias após o pedido de revisão do parecer nº 022/2016- CEB formulado pelo CIEG, em suas considerações finais afirma: “Diante do exposto acima, concluímos que o CIEG não oferece aos alunos subsídios para o desenvolvimento satisfatório das habilidades/competências. Somos desfavorável a continuidade do Curso Técnico em Enfermagem oferecido por essa instituição”, assina Catarina Ugiette, enfermeira Fiscal, COREN/PE: 42985.

5. Do Relatório (terceiro) de Avaliação Técnica da SEEP/PE para apuração de irregularidades na oferta de Curso Técnico em Enfermagem pelo CIEG-Centro Integrado de Ensino Getsêmani, mantido por Rosângela Maria Pereira de Lucena-ME, resultante de vistoria *in loco* realizada no dia 22 de julho de 2016, pela Comissão de Especialistas da SEEP/PE composta por Morgana Leão da Rocha (Coordenadora), Érika Moema de Lucena Guedes Rodrigues (Técnica Pedagógica), Sérgio de França Silva (Especialista Docente) e Catarina Ugiette (Representante do COREN), destacam-se as seguintes inferências:

1. “...todas as Portarias autorizadoras de funcionamento e oferta de educação profissional por parte da Contestante estão expiradas; constatação realizada pela Comissão Especial desde a primeira visita (17 de agosto de 2015), registrada em Relatório encaminhado ao Egrégio CEE/PE (06 de outubro de 2015);
2. “...relembre-se que a menção à insegurança no acesso às dependências da contestante fora feita pelos próprios denunciadores... devem ser consideradas.”;
3. “Portanto, o alegado pela Requerente quanto à suposta ausência da Dra. Catarina Ugiette ao Laboratório de Práticas Disciplinares não procede, além de toda a argumentação construída – por aquela e sua advogada em documento contestatório -, afrontar a probidade dos funcionários públicos responsáveis pela apuração das irregularidades denunciadas por cidadãos; denúncias estas que são do interesse público (múnus público), constituindo crime qualificado contra a honra dos integrantes desta Comissão Especial; crime aquele previsto no Código Penal...”;
4. “O Professor Sérgio França esteve presente no Laboratório de Práticas Disciplinares nas três visitas realizadas (17/08/2015; 27/08/2015 e 22/07/2016), ratificando todas as constatações averbadas pela Dra. Catarina Ugiette” ou seja que os equipamentos padecem de defeitos que os tornam impróprios à utilização nas práticas disciplinares;
5. “...esclarece esta Comissão Especial que há indicação no Relatório do COREN/PE, datado de 16 de setembro de 2015; Relatório este aludido na alínea C antecedente, sobre a inadequação do acervo, especificamente quanto à atualidade...”;
6. “Quanto à menção ao Laboratório de Informática, Item 4, página seis (6), especificamente à frase registrada pela Comissão Especial em Relatório, “que os computadores estavam sem condições de funcionamento...”;
7. “Registre-se novamente que na ocasião da segunda visita (27/08/2015) identificou-se a recarga nos extintores de incêndio e foi apresentada a documentação pertinente à recarga, todavia inalterada a ausência do Atestado de Regularidade dos Bombeiros”;
8. Quanto ao estágio curricular supervisionado “Nem estava sendo cumprido com as formalidades, ou seja, documentos devidamente preenchidos, haja vista os preconizados pela Lei Federal nº 11.788/2008 a qual a requerente alega desconhecer, a exemplo do que foi alegado acerca da cobrança aos alunos do pagamento do seguro contra acidentes pessoais; cobrança vedada pelo Art. 9º. Tais foram as constatações da Comissão Especial, as quais são ratificadas novamente no presente Relatório”;
9. Quanto a Habilitação da Equipe “A documentação da equipe pedagógica, no concernente a diplomas e certificados de habilitação acadêmica não foram apresentados à Comissão”;
10. Anotações técnicas da terceira visita *in loco* na instituição Centro Integrado de Ensino Getsêmani – CIEG - Camaragibe/PE, realizada em 22/07/2016:
 - a) “A primeira dependência visitada desta feita foi o Laboratório de Práticas Disciplinares, objeto de parte da Contestação subscrita pela instituição escolar. Importante registrar que estiveram presentes àquele espaço todos os integrantes da Comissão, o que atesta-se pelas fotos constituintes como Anexo a este Relatório. Uma vez mais, confirmaram-se todas as averbações realizadas por esta Comissão em Relatório anterior (de 6 de outubro de 2015), ratificado pelo Relatório da Dra Catarina Ugiette, também anexado ao presente relatório”;

- b) “Quanto ao Laboratório de Informática, cite-se a existência de quatro (4) cabines munidas, cada uma com um (1) computador, todavia novamente desligados, embora em aparente estado de conservação.”;
- c) “O Atestado de Regularidade dos Bombeiros foi encontrado no quadro de avisos ainda com validade expirada (16 de maio de 2015);
- d) “No mesmo quadro de avisos, encontrada a Licença Sanitária cuja validade também expirada (23 de março de 2016)”;
- e) “...Portarias de Credenciamento Institucional e Renovação da Oferta de Educação Profissional para o Curso Técnico em Enfermagem, conforme dito anteriormente, dotadas de validade expirada”;
- f) “...Alvará da Prefeitura Municipal do Município do Camaragibe , também expirado...”;
- g) O acervo bibliográfico encontrado foi considerado adequado em termos quantitativos, porém “não adequado em qualidade”;
- h) Após a terceira vistoria in loco a Comissão Especial apresentou as seguintes exigências ao CIEG, com o fito de sanear as irregularidades constatadas, concedendo um prazo de 30 dias, contados a partir do dia da visita: atestado de Regularidade dos Bombeiros; Licença Sanitária; Alvará de Localização e Funcionamento; Atestado de Regularidade dos Bombeiros; atendimento das exigências feitas pelo COREN, quanto à estrutura do Laboratório das Práticas Disciplinares; relação dos alunos matriculados e respectiva documentação; relação dos professores em atividade; comprovantes documentais de habilitação do coordenador de Curso; apresentação, por amostragem, dos Diários de Classe de todas as disciplinas; cópias das fichas de frequência dos alunos em estágio; cópias dos relatórios de estágio; cópia da ata de entrega dos diplomas das turmas ou Ata de Resultados Finais; relatório do cumprimento da Matriz Curricular; plano de remuneração e de capacitação docente; comprovação documental da entrega da cadeira elevatória; comprovação da instalação das barras de apoio no banheiro destinado a pessoas deficientes.
- i) Dos fatos ocorridos após a vistoria in loco e apresentação das exigências, transcritos no Relatório da Comissão Especial, pode-se aduzir a leniência e negligência da instituição CIEG em atendimento ao elenco das exigências interpostas, considerando até mesmo a dilatação do prazo até a data de 13 de setembro de 2016;
- j) Em suas considerações finais a Comissão Especial, ao fim e ao cabo, afirma que “...é notória a obstinação da Contestante em manter atividades escolares, colidindo com o Parecer CEE/PE nº 22/2016 – CEB. Em que pesem as alegações , por parte da Contestante e da sua funcionária, Secretária Escolar Sra. Ana Batista de Souza, quanto à falta de recursos financeiros para o cumprimento das exigências averbadas em Atos Normativos e Leis Federais e Estaduais que tutelam a Educação Profissional no País; o fato cabal é que a oferta da educação profissional pela instituição em lide, momentaneamente, não se coaduna ao preconizado por aqueles Atos Normativos e Leis, o que coloca sob risco a qualidade da oferta; situação da qual o Poder Público não pode se abster”.

III – VOTO:

Considerando as disposições exaradas na análise do Parecer CEE/PE nº 022/2016-CEB, bem como o explicitado no voto; considerando o respeito ao contraditório e ao direito da ampla defesa; considerando os argumentos da Comissão Especial na primeira, segunda e terceira vistorias *in loco* na instituição CIEG-Centro Integrado de Ensino Getsêmani, localizado na Av. Dr. Belmino Correia, nº 860 - Sala B e nº 862 - 1º e 2º andares - Novo Carmelo - CEP 54762-000 - Camaragibe/PE, constatando-se por meio de inspeção técnica a total inadequação desta instituição aos parâmetros mínimos exigidos pela legislação em vigor, para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, notadamente do Curso Técnico em Enfermagem, Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde;

considerando que foram concedidos todos os prazos para saneamento da oferta irregular do referido Curso, tal como devidamente apresentado na análise deste parecer; considerando que a instituição não conseguiu ou não demonstrou estar apta para o atendimento das exigências do COREN e da Comissão Especial; considerando as disposições finais conclusivas da Comissão Especial relacionadas no item j deste parecer, esta relatoria vota pela aplicabilidade das seguintes prescrições legais:

01. Aplica-se, à instituição CIEG-Centro Integrado de Ensino Getsêmani o disposto na Resolução CEE/PE nº 02/2016, Art. 8º:

Na prestação de Serviço Público Educacional delegado, o desrespeito às normas aplicáveis – legislativas e administrativas, aí incluídos os pareceres de credenciamento ou recredenciamento institucionais e os de autorização ou de renovação de autorização de oferta de cursos, implica prestação irregular do serviço público, pelo que deverá ser inspecionado pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, sem prejuízo de sua comunicação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para apuração e responsabilização por eventual prática de crime.

02. A Secretaria Executiva de Educação Profissional – SEEP/PE, deverá notificar à instituição CIEG – Centro Integrado de Ensino Getsêmani a sustação imediata de todas as suas atividades, bem como providenciar a regularização dos possíveis alunos matriculados em outra instituição de ensino, sem ônus para os mesmos;

03. O Conselho Estadual de Educação de Pernambuco-CEE/PE, encaminhará cópia deste parecer ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para as providências cabíveis em relação as práticas ilícitas da instituição, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado, bem como a proteção dos direitos aos alunos.

É o voto. Dê-se ciência ao Interessado, à Secretaria de Educação de Pernambuco e ao Ministério Público de Pernambuco.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2016.

PEDRO NUNES FILHO – Presidente
MARIA ELIZABETE GOMES RAMOS – Vice-Presidente
REGINALDO SEIXAS FONTELES – Relator
ANA COELHO VIEIRA SELVA
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
EDIONE PIRES CABRAL
HORÁCIO FRANCISCO DOS REIS FILHO
MANUEL MESSIAS SILVA DE SOUSA
RICARDO CHAVES LIMA

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 12 de dezembro de 2016.

Ricardo Chaves Lima
Presidente

SHIRLEY